



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 41.069
(Processo nº. 2005/52342-1)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 340/2002 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. RENATO CORADASSI, Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multas regimentais.

Relatório do Exm^a. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Processo nº. 2005/52342-1

Tomada de Contas do Convênio 340/2002 celebrado entre a Secretaria Executiva de Planejamento Orçamento e Finanças e a Prefeitura de Concórdia do Pará, no valor de R\$-430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais), de responsabilidade do Sr. Renato Coradassi – ex-Prefeito, tendo por objeto a "Pavimentação das Vias Urbanas".

O Órgão Técnico (fls. 47) opina no sentido de considerar o responsável em débito para com o Erário Público Estadual pela quantia conveniada, devendo a mesma ser recolhida devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais, cumulativamente com as multas regimentais dispostas nos arts. 232 e 233, inciso VI do RITCE/PA.

Regularmente citado, o responsável não apresentou defesa.

Em nova manifestação, o DCE ratifica sua conclusão.

O douto Ministério Público de Contas, acompanha na íntegra o entendimento da 6^a CCE.

É o relatório.

V O T O:

Ante o exposto, declaro o Sr. Renato Coradassi em débito para com a Fazenda Pública Estadual, devendo recolher a quantia conveniada, corrigida e acrescida dos consectários legais, com as multas regimentais de R\$-600,00 (seiscentos reais) pelo débito do responsável (art. 232) e R\$-400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da Tomada de Contas (art. 233, inciso VI).



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. RENATO CORADASSI, Prefeito à época, portador do C.P.F. nº. 372.573.409-78, recolher aos cofres do Estado, a importância de R\$-430.000,00 (Quatrocentos e trinta mil reais), devidamente atualizada a partir de 12.09.2002, com aplicação de multa de R\$-600,00 (Seiscentos reais), face o débito apontado e mais R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Auditório "Ministro Elmiro Nogueira", em 16 de janeiro de 2007.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

FERNANDO COUTINHO JORGE

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
RC/0100455/